Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3707/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/386/2019
PROTOCOLO	: 1952884
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA - IPSMGLL
JURISDICIONADO	: PEDRO ANTÔNIO AVELAR GARCETE
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA	: ARIANA DE SOUZA CAMARGO ALONSO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Ariana de Souza Camargo Alonso, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Antônio Bileter Alonso, gari, lotado na Secretaria Municipal de Obras, constando como responsável o Sr. Pedro Antônio Avelar Garcete, diretor-presidente do IPSMGLL.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 2695/2023, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4032/2023, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro, pugnando por sanção pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, item 2.4, “A”, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IPSMGLL n. 8/2018, publicada no jornal “Estado do Pantanal”, fls. 5, de 10.7.2018, com fundamento no art. 40, §7º, II, da CF/1988 c/c art. 2, II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 68 da Lei Previdenciária Municipal n. 40/2010.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, a partir de 14.2.2018.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão de pensão por morte, em exame, tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Ariana de Souza Camargo Alonso, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Antônio Bileter Alonso, gari, lotado na Secretaria Municipal de Obras de Guia Lopes da Laguna, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra